



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023**  
**(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, o inciso I do *caput* do art. 6º e as alíneas “b” a “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP da reoneração da folha de pagamentos editada pelo Poder Executivo contraria e afronta diretamente a vontade do Congresso Nacional, ao revogar e inutilizar políticas públicas criadas pelo Legislativo, que é o órgão que constitucionalmente representa a população brasileira e seus anseios.

Os artigos 1º a 3º da Medida Provisória acaba com a sistemática da desoneração da folha de pagamentos, que permitia recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com percentual variável de 1%- 4,5%. No lugar, propõe uma desoneração parcial e escalonada com alíquotas reduzidas da contribuição patronal sobre a folha, sob o requisito da manutenção do número de empregados e aplicável somente ao serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo.

Ocorre que desonerar somente o primeiro salário (mínimo) exclui grande parte dos trabalhadores brasileiros da classe C e D, pois aumenta o custo do empregado que ganha até três salários mínimos. Ora, se até a tabela de isenção de imposto de renda foi atualizada, para àqueles que recebem até R\$2.112,00, não faz sentido tal limitação, que ameaça empregos e configura um incentivo para que o



empregador não aumente o salário do empregado que ganha somente um salário mínimo.

Para além disso, vemos que a redução de 10% a 2,5% ao longo de quatro anos não foi fixada com base em nenhum cálculo se não os das metas de arrecadação do Governo, desconsiderando as mudanças abruptas nos custos das empresas e principalmente, os debates e discussões realizados no Congresso, que por duas vezes somente em 2023 decidiram pela legitimidade da matéria, sendo inclusive uma delas a derrubada do veto do governo.

O artigo 6º revoga os benefícios fiscais do PERSE, que deixam de vigorar a partir de 2025 para o IRPJ (inciso I alínea a) e a partir de abril de 2024 para os benefícios sobre a CSLL, PIS/Pasep e Cofins(inciso i alínea b), além de revogar

a alíquota reduzida da contribuição previdenciária a determinados Municípios(inciso II,alínea a); o acréscimo de 1% nas alíquotas de Cofins-importação (alínea b); a desoneração da folha a partir da contribuição patronal sobre a receita bruta para 17 setores (alínea c); e revoga por inteiro a lei 14.784/23, recém aprovado pelo Congresso Nacional (aliena d).

Vez que sugerimos o respeito ao processo legislativo e retorno da sistemática da desoneração da folha, bem como dos benefícios do PERSE, pleiteamos a supressão dos dispositivos que modificam a legislação até então estabelecida. Isso porque ao acabar com a isenção de IRPJ concedida pelo PERSE, o executivo revoga uma política pública criada para recuperar empresas que sofreram grandes impactos na pandemia, causadas principalmente pelas medidas de lockdown fixadas pelo Estado. Além disso, prioriza um aumento de arrecadação imediato no lugar de investir na melhora da economia, que tem como reflexo aumento de empregos e arrecadação.



Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo**  
**(PP - ES)**

